



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12 / 04 / 05

Proposição
Medida Provisória nº 246 / 2005

Autor
CEZAR SCHIRMER

Nº Prontuário
494

1 Supressiva 2. * Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/4				

+TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N° 246, DE 6/04/2005 (VALEC II)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º

Art 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos

.....
.....”

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

.....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência *para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até a data da publicação desta Medida Provisória, passando, a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos aos empregados da*

VALEC."

"Art.4º

Parágrafo Primeiro – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Parágrafo Segundo – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC."

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 20

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I "os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal;"

II "os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor na data de assinatura desta Medida Provisória

III "as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus

valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, *o qual poderá sofrer atualizações visando seu aprimoramento*, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC."

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, *na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidade por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante."

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

A RFFSA ao longo de seu processo de liquidação sofreu gradual redução de seu quadro de pessoal devido às aposentadorias, fazendo com que fosse necessária a contratação de força de trabalho para o prosseguimento aos trabalhos de liquidação, e mesmo assim havia carência de pessoal em diversas situações.

Dessa forma será essencial contar com toda força de trabalho para a nova etapa, que é a Inventariança, não sendo possível deixar de contar com a experiência do pessoal aposentado que ainda não tinha se desligado da Empresa, que representam mão de obra técnica especializada, formada ao longo dos últimos trinta anos (30) no âmbito do Governo Federal, bem como dos contratados, que somados representam mais de 40% da força de trabalho da extinta RFFSA.

Caso a referência da complementação das aposentadorias dos ferroviários passe a ser a tabela da extinta RFFSA atualizada pelos aumentos que forem concedidos ao pessoal absorvido no Quadro da VALEC, permitindo que o seu Plano de Cargos e Salários possa ser revisto para aprimorar o desenvolvimento na carreira desse grupo.

Quanto a inclusão da CBTU no § 5º, trata-se de empresa do Governo da área ferroviária, oriunda da extinta RFFSA, e com ela mantinha correlação, não podendo ser excluída do rol de entidades para os quais os empregados possam ser cedidos.

Como consequência da proposição, o Decreto nº 5.412, de 6 de abril de 2005, deverá ter seu Inciso XX do Art. 3, relativo às atribuições do Inventariante, alterado para a seguinte redação:

“XX rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, *que deixem de ser necessários*, bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;”

GERAL PARA TODAS AS ALTERAÇÕES

RETIRAR DO ART. 32 AS MENÇÕES DOS ART. 114 A E 115 DA LEI 10.233 / 01, E DA MP 2173/01,

JUSTIFICATIVA

NO CASO DE EXTINÇÃO DO GEIPOT, COMO EM CURSO SIGNIFICARÁ A DEMISSÃO SUMÁRIA DOS EMPREGADOS REMANESCENTES DA RFFSA, QUE INVIABILIZAM A ABSORÇÃO DO PESSOAL ORIUNDO DA RFFSA NOS QUADROS EM EXTINÇÃO DA ANTT E DNIT. CARACTERIZANDO UMA COVARDIA CAMUFLADA NESSA MP.

CEZAR SCHIRMER

Deputado Federal